



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

Parecer Autógrafo nº 10/2026

RECEBIDO  
13 / 05 / 26

Cláudia Maria Ferreira  
Mat. 9342 - PMC-SGAP

**PARECER JURÍDICO Nº 121/2026**

**ORIGEM:** Secretaria de Governo e Articulação Política do Município de Cajazeiras-PB.

**ASSUNTO:** Análise de constitucionalidade e legalidade do Autógrafo de Lei nº 10/2026, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos de Cajazeiras - 'Cidade Mais Limpa', e dá outras providências"

1. A requerimento da Secretaria de Governo e Articulação Política do Município de Cajazeiras-PB através do **Ofício nº 029/2026/SGAP**, a **Procuradoria Geral do Município** analisa acerca da constitucionalidade e legalidade do **Autógrafo de Lei nº 10/2026**, de **origem parlamentar**, aprovado pela Câmara Municipal de Cajazeiras.

2. O referido projeto institui o "**Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos - Cidade Mais Limpa**", com o objetivo de incentivar a população a colaborar na identificação de descarte irregular de resíduos. O Art. 2º do projeto estabelece que o programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Tributos e a SCTRANS/Guarda Municipal.

3. A consulta busca subsidiar a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto do projeto.

4. Restou encaminhado cópia do Autógrafo de Lei nº 10/2026 e Ofício nº 029/2026/SGAP.

5. É o breve relato. Passo a análise jurídica.

6. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **estritamente jurídico** do autógrafo de lei em comento, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base apenas o corpo do texto da referida lei, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

7. A análise do Autógrafo de Lei revela um vício formal de iniciativa insanável. A proposta, embora meritória em seu intuito de proteção



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

ambiental, interfere diretamente na **organização administrativa** e nas **atribuições de órgãos do Poder Executivo**.

8. De acordo com a **Lei Orgânica do Município de Cajazeiras**, em seu Art. 44, a iniciativa de leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública" é **privativa do Prefeito**:

9. Ao determinar, no **Art. 2º do Autógrafo**, quais secretarias e órgãos (Meio Ambiente, Tributos e SCTRANS) deverão coordenar e executar o programa, o Poder Legislativo usurpa a competência do Chefe do Executivo para gerir a máquina pública.

10. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)** é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos da administração pública são inconstitucionais por violação ao princípio da separação dos poderes (Art. 2º e Art. 61, § 1º, II, 'e' da CF/88):

Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado de Santa Catarina. Retirada e destinação de animais mortos em propriedades rurais. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 16.750/2015, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o procedimento para retirada de animais mortos de propriedades rurais e sua adequada destinação. 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para inaugurar o processo de atos normativos que disponham sobre o funcionamento de órgãos da administração pública, comando aplicável por simetria aos entes subnacionais. Precedentes. 3. Na hipótese, ao criar atribuições para a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), a Lei nº 16.750/2015, de iniciativa parlamentar, usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual. 4. Além disso, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais são organizadas em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, que atua em conjunto com o Sistema Único de Saúde - SUS para a promoção da saúde pública. O regime estadual de sanidade agropecuária, por envolver questões de proteção à saúde e ao meio ambiente, deve observar as normas gerais editadas pela União sobre a matéria (art. 24, VI, XII e §§ 1º ao 4º, CF). 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º e fixar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, todos da Lei nº 16.750/2015, do Estado de Santa Catarina, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos da administração pública, por violação do art. 61, § 1º, II, a e e da CF/88. 2. A matéria relativa à destinação de animais mortos se insere na competência legislativa concorrente para a proteção da saúde e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, CF/1988)".

(STF - ADI: 5871 SC, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023) (grifo nosso)

11. Além do vício de iniciativa, o projeto implica em **aumento de despesa** sem a devida indicação da fonte de custeio e sem que a iniciativa tenha partido do Executivo, o que é vedado pelo Art. 48, I, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 48** - Não será admitido aumento da despesa prevista:  
**I** - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

12. A criação de um novo programa de fiscalização exige mobilização de pessoal, recursos tecnológicos para recebimento de denúncias e estrutura administrativa, o que impacta o orçamento municipal.

13. Além disso, o **Art. 6º do Autógrafo tenta afastar a inconstitucionalidade ao afirmar que a execução do programa não implicará aumento de despesas permanentes, justificando que as recompensas viriam de multas e que as ações seriam integradas às atividades já existentes.**

14. Todavia, tal dispositivo possui caráter **meramente retórico** e não supre o vício de iniciativa. A criação de um novo fluxo de fiscalização, a gestão de um sistema de recompensas e a coordenação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

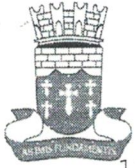
intersetorial impõem, necessariamente, novas obrigações de fazer e encargos administrativos ao Executivo.

15. Ainda que o Art. 6º mencione a utilização de recursos de multas, **a criação de despesa em projeto de iniciativa parlamentar afronta o Art. 48, I, da Lei Orgânica Municipal.**

16. O **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** reforça que a criação de novas atribuições, por si só, já configura o vício, independentemente da previsão de dotação:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 5.962/2023 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA - AVALIAÇÃO PERIÓDICA DAS VIAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal.** A promoção de fiscalização e avaliação das vias públicas urbanas e rurais que se encontram sob a responsabilidade do Município de Itaúna confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal, com a obrigação de atuar elaborando cronogramas para as vistorias eventualmente realizadas nas vias municipais, além da criação de comissão multidisciplinar para liderar a inspeção, cuja realização será acompanhada dos munícipes, **revelando-se necessária a definição de estrutura e servidores para desempenho das novas atividades.** A Lei Municipal n. 5.962/2023, de iniciativa parlamentar, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25369532920238130000, Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 08/05/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/05/2024) (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

17. Portanto, o **Artigo 6º do Autógrafo** não sana o vício de iniciativa. A imposição de novas atribuições a órgãos do Executivo viola a **reserva de administração**, sendo irrelevante a alegação de ausência de custo, visto que o vício é formal e reside na usurpação da competência privativa do Prefeito para organizar a gestão municipal.

18. **CONCLUSÃO.**

19. Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Autógrafo de Lei nº 10/2026. A tentativa de sanar o vício por meio do Art. 6º é ineficaz, pois a norma persiste em invadir a competência privativa do Prefeito para organizar a administração e definir as atribuições de seus órgãos.

20. Por conseguinte, recomenda-se o **VETO TOTAL** ao referido Autógrafo de Lei.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Cajazeiras-PB, 12 de maio de 2026.

HENRIQUE SERGIO ALVES DA CUNHA  
Assinado de forma digital por HENRIQUE  
SERGIO ALVES DA CUNHA:73855839468  
DA CUNHA:73855839468  
Dados: 2026.05.12 17:19:33 -03'00

**HENRIQUE SÉRGIO ALVES DA CUNHA**  
**Procurador Municipal PC-Especial**  
**Mat. 9443**